

Faculdade de Direito de Lisboa – 26 de Junho de 2017

Direito Internacional Económico – 3.º Ano/Turma da Noite

**EXAME**

1) Defina, **no máximo de 15 linhas**:

- a) Cláusula Evolutiva.
- b) Direitos de Saque Especiais.
- c) Regra do Consenso Negativo.

2) Comente duas, **e apenas duas**, das seguintes afirmações:

a) A exceção da segurança prevista nos acordos da OMC representa uma espécie de “domínio reservado” no Direito Internacional Económico.

b) Os acordos comerciais preferenciais nunca são a melhor solução do ponto de vista do bem-estar mundial.

c) Os países participantes na Conferência de *Bretton Woods* lançaram, pela primeira vez na história da humanidade, os alicerces de uma ordem monetária internacional mínima.

**Duração do Exame:** 90 minutos.

**Cotações:** 1) 2,5 valores cada; 2) 6,25 valores cada.

## GRELHA DE CORRECÇÃO

**1)a)** Ver pp. 475-477 do livro *O Sistema GATT/OMC: Introdução Histórica e Princípios Fundamentais*, Almedina, 2005.

**1)b)** Quando da entrada em funcionamento do FMI, o padrão escolhido para a definição das moedas era o ouro ou o dólar e os meios de pagamento internacionais o ouro e as divisas. Acontece que, a partir de 1960, o endividamento externo a curto prazo dos Estados Unidos passou a ser superior às suas reservas em ouro e a convertibilidade do dólar em ouro torna-se uma ficção. Ademais, em meados dos anos 60, começa a sentir-se na economia mundial uma grande escassez de liquidez e, por isso, os Estados Unidos declaram, em 1965, a necessidade de se criar um instrumento de reserva que permitisse aumentar a liquidez necessária às trocas comerciais.

Os direitos de saque especiais são uma moeda-cabaz (e escritural) e a sua posse confere aos seus detentores o direito de obter junto de outros países designados pelo Fundo um montante equivalente de moeda livremente utilizável, ou seja, não é o FMI que fornece as divisas em trocas de direitos de saque especiais.

O valor dos direitos de saque especiais é calculado diariamente, como a soma do valor em dólares de todas as quantidades de moeda inscritas no cabaz, após a aplicação da taxa de câmbio existente ao meio-dia na praça de Londres. Os direitos de saque especiais são atualmente a unidade de conta do FMI e o valor dos direitos de saque especiais é determinado com base em cinco moedas: Yuan (10,92%), Dólar (41,73%), Iene (8,33%), Libra (8,09%) e Euro (30,93%).

**1)c) Regra do Consenso Negativo:** Ver pp. 103-105 do livro *A Função Jurisdicional no Sistema GATT/OMC*, Almedina, 2013..

**2)a)** Falar das exceções de segurança tipificadas em diversos acordos da OMC, especialmente do art. XXI do GATT, da jurisprudência relativa à exceção, da sua natureza jurídica, dos casos relevantes referidos nas aulas teóricas e práticas (por exemplo, a Emenda Berry), dos regimes especiais em matéria de controlo das exportações (por exemplo, o Arranjo de Wassenaar, o Grupo da Austrália), do caso Kongsberg-Toshiba, etc.

**2)b)** Ver *Os Acordos Comerciais Preferenciais e o Sistema Comercial Multilateral*, in Boletim de Ciências Económicas, Homenagem ao Prof. Doutor António José de Avelãs Nunes, Volume LVII, Tomo II, 2014, Universidade de Coimbra - Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, pp. 2419-2453.

**2)c)** A política monetária de um país tem, muitas vezes, incidências que ultrapassam os seus limites territoriais. Uma desvalorização da moeda nacional, por exemplo, torna mais caras as mercadorias estrangeiras, o que dificulta a entrada destas no mercado do país autor da medida, e mais baratas as mercadorias nacionais, o que aumenta a sua competitividade nos mercados internacionais; o comércio internacional de bens e serviços só é possível, regra geral, se acompanhado pela livre circulação de pagamentos (o chamado “véu monetário que cobre todas as transações internacionais”). A íntima ligação da moeda com o comércio é, aliás, confirmada, por duas disposições de dois dos acordos internacionais mais importantes em matéria de Direito Internacional Económico (artigos IV, secção 1, dos Estatutos do FMI e XV, nº 4, do GATT).

Na ausência de regras internacionais, o período entre os dois conflitos mundiais caracterizou-se por políticas económicas de isolamento nacional (autarcia económica), pelo recurso a desvalorizações competitivas, pela supressão da livre convertibilidade das moedas, pelo encerramento dos mercados através da elevação dos direitos aduaneiros e da imposição de restrições quantitativas, etc. Não admira, por isso, que, ainda durante o decurso do segundo conflito mundial, os americanos e os ingleses começassem a preparar um novo sistema monetário internacional, com vista a evitar a desordem monetária mundial que se tinha verificado. Nesse sentido, em Julho de 1944, por convite do governo norte-americano, delegados de 45 países reuniram-se nas White Mountains de Bretton Woods no New Hampshire (Estados Unidos da América). As principais delegações eram a norte-americana e a britânica, chefiadas respetivamente por Harry Dexter White, alto funcionário do US Treasury e Doutor em Economia pela Universidade de Harvard, e John Maynard Keynes, o mais proeminente economista da sua geração.

Na génese do FMI, confrontaram-se, essencialmente, as ideias de Keynes e de White, concretizadas em dois projetos, que, embora tivessem muitos pontos em comum, como a recusa do bilateralismo e de práticas discriminatórias, o apelo à cooperação monetária, etc., foram marcados por profundas divergências. No essencial, prevaleceu o plano norte-americano, embora tenha havido concessões ao Plano de Keynes, como, por exemplo, o atual artigo VI, Secção 3, dos Estatutos do FMI.

O FMI é uma organização internacional, criada para favorecer a cooperação monetária internacional, principalmente nos campos da estabilidade cambial e da luta contra os desequilíbrios das balanças de pagamento dos diferentes países. Mas, mais importante do que isso, os países participantes na Conferência de Bretton Woods lançaram, pela primeira vez na história da humanidade, os alicerces de uma ordem monetária internacional mínima, que, dadas as regras estabelecidas, implicava limitações à ação unilateral dos países e, conseqüentemente, das respectivas soberanias monetárias). A partir de então, podemos concluir que “o poder monetário” não se inclui mais entre “os assuntos que relevam essencialmente da competência nacional de um Estado” no sentido dado pelo artigo 2º, nº 7, da Carta das Nações Unidas. Ao mesmo tempo, coloca-se em causa o princípio da soberania monetária do Estado, estabelecido pelo Tribunal Permanente de Justiça Internacional em dois acórdãos, caso dos Empréstimos Sérvios e Brasileiros, 12-6-1929 (série A, nº 20, p. 45 e nº 21, p. 122), nos termos do qual se estabelece que “é princípio geralmente admitido que todo o Estado tem direito a determinar as suas moedas”, e que muito contribuiu para a crise económica dos anos 30.